



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.644, DE 2023

(Da Sra. Daniela do Waginho)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para assegurar aos Estados e Municípios o financiamento das ações e serviços públicos de saúde para as pessoas com transtorno do espectro autista.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-630/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. DANIELA DO WAGUINHO)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para assegurar aos Estados e Municípios o financiamento das ações e serviços públicos de saúde para as pessoas com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, para assegurar aos Estados e Municípios o financiamento das ações e serviços públicos de saúde para as pessoas com transtorno do espectro autista.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 3º-B:

“Art. 3º-B Cabe à União, Estados, Distrito Federal e Municípios garantir o acesso a ações e serviços públicos de saúde relacionados aos fins desta Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, incluindo o transporte caso sejam prestados em outro Município.

§ 1º Compete à esfera municipal do Sistema Único de Saúde a gestão do cuidado integral em saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, sendo responsável pela referência e contra-referência aos pontos de atenção, conforme as linhas de cuidado estabelecidas.

§ 2º As despesas da atenção à saúde para o transtorno do espectro autista serão pactuadas pelos gestores federal, estaduais, distrital e municipais do Sistema Único de Saúde, nos termos da Lei complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, sendo os recursos necessários repassados do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”



* c d 2 3 0 3 9 6 9 7 7 7 0 0 *

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é permitir financiamento direto aos municípios e ao Estado para os cuidados do transtorno do espectro autista.

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Contudo, muitos dos direitos e garantias aí previstos jamais saíram do papel.

Sabemos que o transtorno do espectro autista é um problema de saúde pública de grande magnitude. Não há dados fidedignos sobre sua prevalência no Brasil, mas nos Estados Unidos, é de 1 caso a cada 36 crianças – o que equivale aproximadamente a 3% da população.

Desta forma, entendemos que as políticas públicas para o transtorno do espectro autista devem seguir a descentralização, sendo realizadas pelos Municípios, preferencialmente próximo aos locais de residências das pessoas autistas.

Além disso, defendemos a estreita integração entre as áreas de educação e saúde como forma de integrar o cuidado, dentro de uma perspectiva holística do ser humano – ressaltando que a educação básica também é atribuição dos municípios.

É importante lembrar que não necessariamente deve haver um serviço especializado no transtorno do espectro autista em cada município do país, principalmente tendo em vista o pequeno porte de muitos deles, não sendo economicamente viável. Assim, deixamos aberta a possibilidade de os municípios pactuarem regionalmente qual a melhor forma de organizar a atenção a essas pessoas, estabelecendo os fluxos de referência e contra-referência e as respectivas linhas de cuidado.



* c d 2 3 0 3 9 6 9 7 7 7 0 0 *

Havendo a previsão desta política pública na área de saúde, com responsabilidade compartilhada entre os entes federados, é possível solicitar a pactuação das despesas, nos termos da Lei complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, inclusive sua programação orçamentária.

Esperamos assim garantir uma fonte estável de recursos para a assistência integral à saúde da pessoa com transtorno do espectro autista.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO

2023-17394



* c d 2 2 3 0 3 9 6 9 7 7 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012 Art. 3º-B	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-12-27;12764
LEI COMPLEMENTAR N° 141, DE 13 DE JANEIRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:201201-13;141

FIM DO DOCUMENTO